



COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
2ª VARA  
Rua Roberto Xavier da Luz, 6

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 065/1.08.0001969-7  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autora:** Maria Alice Holmer Rosa  
**Réus:** Editora Jornalística Correio de Glorinha Ltda  
Nelson de Moraes Dutra  
**Juíza Prolatora:** Juíza de Direito - Dra. Elisabete Maria Kirschke  
**Data:** 03/12/2009

Vistos etc.

**MARIA ALICE HOLMER ROSA** ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DE GLORINHA LTDA.** e **NELSON DE MORAES DUTRA**, expondo, em síntese, que atuava como assessora jurídica do Município de Santo Antônio da Patrulha e que, em 29/06/2008, fez contato com a rádio comunitária local com a finalidade prestar esclarecimentos a respeito dos procedimentos adotados pela Administração Municipal em relação à lei que trata do tempo máximo de espera dos clientes nas filas dos bancos. Disse que, uma semana após tal fato, foi publicada no jornal "Correio de Santo Antônio e Litoral" a coluna "Opinião", escrita pelo segundo demandado, em que ele, no texto intitulado "Carta à doutora Maria Alice Holmer", proferiu comentários "totalmente ofensivos a [sua] honra e dignidade". Sustentou que a publicação da coluna, em jornal que circula na região onde reside e atua como advogada, trouxe-lhe grande constrangimento, ofendendo a sua moral. Teceu razões a respeito dos abusos praticados por colunistas e repórteres pelos meios de comunicação. Por tais razões, requereu a condenação dos demandados a publicarem retratação a respeito das ofensas proferidas contra a sua pessoa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/14).

Foi requerido o benefício da AJG pela parte autora, que foi indeferido à fl. 21. A demandante interpôs agravo de instrumento da decisão, que foi provido pelo Juízo *ad quem* (fls. 32/34).



Citada, a ré EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DE GLORINHA LTDA. ofereceu contestação, argumentando que o texto referido pela autora na inicial não possuía qualquer conteúdo ofensivo a ela, mas sim ao procedimento adotado pelo Município de Santo Antônio da Patrulha em relação ao descumprimento pelos bancos da lei que regulamenta o tempo máximo de espera que cada cliente pode ficar na fila aguardando atendimento. Afirmou que a “informação jornalística” motivadora da presente demanda “encontra-se consubstanciada na liberdade de informação, na liberdade de imprensa” e no interesse público, o que impede a pretensão indenizatória da requerente. Aduziu que a demandante abriu mão do seu direito de resposta que lhe seria concedido, preferindo o ajuizamento da presente ação, o que demonstra que pretende unicamente enriquecer ilícitamente. Argumentou que a demandante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, o que inviabiliza a procedência de seus pedidos. Em caso de condenação, postulou o arbitramento da indenização com base no binômio punição/compensação.

Da mesma forma, o demandado NELSON DE MORAES DUTRA apresentou defesa às fls. 63/70, tecendo os mesmos argumentos deduzidos pela co-requerida.

Houve réplica (fls. 74/82).

Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas pelas partes. Os pedidos feitos pelos demandados de expedição de ofício à OAB e de suspensão do presente feito até julgamento da ação penal que trata do mesmo fato foram indeferidos (fl. 99).

Vieram os autos conclusos para prolação sentença.

**Relatei.**  
**Decido.**

Trata-se de ação em que a parte autora busca ser indenizada por danos morais sofridos em razão de texto ofensivo a sua honra e reputação publicado pela primeira requerida e de autoria do segundo requerido.

De início, cabe referir que ambos os réus são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme o disposto na Súmula nº 221 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

*“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do*



*escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”*

Feita esta ressalva, passo à análise do mérito.

À fl. 13 dos autos, foi juntada a edição de 25 de julho de 2008 do Jornal “Correio de Santo Antônio e Litoral”, em que consta, na página 18, a coluna de autoria de Nelson de Moraes Dutra, com o texto intitulado “Carta à doutora Maria Alice Holmer”, causadora do ajuizamento da presente demanda.

Depreende-se do acervo probatório carreado ao feito que o conteúdo da coluna escrita pelo segundo demandado teve como origem o pronunciamento da demandante em um programa da Rádio Comunitária local, em que, na qualidade de Procuradora do Município, defendeu a atuação da Administração na fiscalização do cumprimento da lei municipal que limita o período de espera nas filas de atendimento nos estabelecimentos bancários.

De início, cabe ressaltar que o título do texto escrito por Nelson de Moraes Dutra, qual seja, “Carta à doutora Maria Alice Holmer”, não deixa dúvida quanto a quem ele é dirigido, possuindo um caráter chamativo aos leitores do periódico, ocupando metade de uma página.

Ainda, em uma cidade considerada de pequeno porte como Santo Antônio da Patrulha, o endereçamento de uma coluna de jornal a pessoa determinada, que, à época, exercia a função de assessora jurídica do Município, além de atrair a atenção dos operadores do direito da cidade e dos parentes, amigos e conhecidos da autora, também aguçou a curiosidade da maioria dos leitores do periódico, fato este que é demonstrado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas por esse Juízo.

Portanto, sem ainda adentrar no conteúdo do que escreveu o autor, não tenho dúvidas que o referido texto teve repercussão na comunidade local.

Conforme já referido, o demandado Nelson endereçou a sua coluna à autora e, após fazer um breve relato sobre o que ele e a requerente haviam argumentado no programa “Opinião”, da Rádio Comunitária, teceu as seguintes comentários:

*“(…) O que afirmo doutora, é que a população continua sendo o “marisco”, entre o rochedo e o mar; melhor explicando, o rochedo são os bancos que detém o poder do dinheiro e o mar é o da incompetência representada pela senhora e pela administração municipal.  
(…)*



*O que a doutora não deveria é contestar verdades, sair em defesa da administração a qual é ocupante de um cargo político. Este também é um direito seu, porém não esqueça: quem paga o seu salário é a população e é para ela que a senhora tem o dever de prestar serviço.  
(...)*

*A senhora recebeu este cargo do seu partido, um CC, e talvez seja por este motivo o seu posicionamento e, talvez seja por este motivo o seu posicionamento e, também por isso, a senhora tenha ficado cega para a razão e mudado de lado tão rapidamente. Com a responsabilidade do cargo que a senhora ocupa, junto com seus pares, faça cumprir a lei por inteiro, doutora Maria Alice, e desta forma, defenda o contribuinte, seu verdadeiro patrão.”*

Dos trechos acima colacionados, verifica-se que o autor, em vez de limitar sua crítica à atuação do Município no que se refere a fiscalização do cumprimento de lei municipal, o que é absolutamente legítimo, excedeu-se em seu “jus reclamandi”, personalizando o debate, vindo a afirmar, inclusive, que a demandante, juntamente, com a Administração, representa a incompetência.

Ainda, muito embora não afirme categoricamente que a demandante deixe em segundo plano o interesse público em detrimento da defesa das ações do governo municipal, deixa isso nas entrelinhas.

A crítica à atuação dos governantes públicos, bem como de seus subalternos faz parte da democracia e deve ser defendida e estimulada. O principal papel da imprensa é justamente o de informar a população a respeito dos fatos que dizem respeito a sociedade, inclusive, tecendo opiniões a esse respeito. Porém a liberdade de informação deve ceder sempre diante de eventual excesso, até mesmo culposos, como é o caso do autor da coluna, que possa repercutir negativamente, atingindo a esfera de privacidade e honra objetiva e subjetiva de terceiro.

E nesse sentido, vale citar os seguintes dispositivos constitucionais:

*“Art. 5.º*

*(...)*

*IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
(...)”*

Note-se que é assegurada a liberdade de imprensa no



Brasil de forma clara, mas também, como contra-peso, a Constituição Federal limita tal direito dispondo que todo aquele que vier a violar a honra de qualquer pessoa poderá vir a ser responsabilizado civilmente por isso.

E não poderia ser diferente. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que a ninguém é permitido agir de forma contrária ao ordenamento jurídico a pretexto de defender o interesse público.

Aqui, cabe ressaltar a conclusão simples, porém magistral do falecido Ministro Carlos Aberto Direito, quando atuava como desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em voto que tratava sobre o tema da liberdade de imprensa e que é citado por Sergio Cavlieri Filho no seu livro “Programa de Responsabilidade Civil”, 5.<sup>a</sup> ed., pág. 123. Disse ele: “O réu é livre para manifestar o seu pensamento, (...) mas por ele é responsável. Cada cidadão sabe que a Constituição Federal exclui da liberdade de manifestação do pensamento a ofensa aos direitos subjetivos privados de outrem.”

*In casu*, seria plenamente aceitável e até louvável que os demandados informassem a população a respeito do descaso da Administração Municipal em relação a fiscalização da lei municipal que limita o tempo de espera dos clientes nas filas dos bancos, porém, o fato de algum membro do governo vir à público defender o seu ponto de vista não permite o seu achincalhamento.

Atribuir à autora, de forma pública, a pecha de “incompetente”, bem como de que estaria agindo de forma contrária ao interesse público, não defendendo “o seu verdadeiro patrão”, sem dúvida caracteriza ofensa a sua honra, não sendo justificável tal conduta.

E aqui assinalo que o jornal em que foi publicada a coluna referida na inicial, na sua edição seguinte, datada de 02/07/2008 (fl. 14), ainda concedeu o “título de frase da semana” para o seguinte trecho da edição anterior:

*“Com a responsabilidade do cargo que a senhora ocupa, junto com seus pares, faça cumprir a lei por inteiro, doutora Maria Alice, e desta forma, defenda o contribuinte, seu verdadeiro patrão”*

Depreendo de tal atitude duas conclusões:

A primeira, que, de fato, como bem ressaltou a demandante, a coluna do co-réu Nelson teve grande repercussão da comunidade local.



A segunda, que a empresa co-ré respaldou a atitude de seu colunista, inclusive, “premiando-o” como autor da “frase da semana”.

Diante de todos os fatos acima referidos, entendo que as atitudes dos requeridos ultrapassaram os limites preconizados pela Constituição Federal, caracterizando ato ilícito consistente em publicarem, de forma consciente, texto que ofendeu a dignidade e a reputação da demandante, devendo suportar civilmente pelas consequências de suas atitudes.

Por outro lado, a insistência da Defesa em querer demonstrar que a demandante limitava a sua atuação profissional como assessora jurídica do Município, não exercendo a profissão de advogada no meio privado, em nada atenua a ação dos requeridos ou diminui a repercussão de seus atos, sendo discussão inócua no presente feito.

Assinalo que por se tratar de dano moral, restando demonstrada a prática do ato ilícito, mostra-se desnecessária a comprovação fática do prejuízo, porquanto inviável, incidindo a chamada presunção *in re ipsa* de tal fato.

Aliás, a doutrina mais balizada vem consolidando este entendimento, conforme a lição de juristas como Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5.<sup>a</sup> ed., pág. 101), nos seguintes termos:

*“(…) Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso o dano moral in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral (…)”*

Atente-se à orientação jurisprudencial:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPRENSA. NOTA JORNALÍSTICA DIFAMATÓRIA. PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS AINDA QUE PROTOCOLADOS EM CARTÓRIO ERRADO. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ABUSO E DIFAMAÇÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS INCOMPROVADOS. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA ALHEIA. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA.**



*AJG INDEFERIDA. PRELIMINARES. 1. Os embargos de declaração foram protocolados em cartório errado, mas tempestivamente, pelo que devem ser conhecidos, não repercutindo o erro no prazo de apelação. 2. Na esteira da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exigência no sentido de que se comprove o depósito do valor da condenação quando da interposição do recurso deve ser relativizada, na medida em que atualmente é admissível condenação superior à prevista na aludida lei, afastado que está o regime de indenização tarifada. MÉRITO. 1. Dado o conteúdo difamatório da publicação, e incomprovada a veracidade, atentando-se contra a conduta pessoal e profissional do autor, tipifica-se o ato ilícito, passível de indenização. Danos morais reconhecidos. Danos materiais não comprovados. 2. O valor arbitrado na indenização por danos morais deve atentar a uma dupla finalidade: reparação e repressão. observando-se a capacidade econômica do atingido, assim como a do ofensor, de molde que não haja enriquecimento injustificado, assim como não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. Hipótese em que sopesando tais circunstâncias, há de ser majorado o importe, sopesando-se, ainda, os consectários incidentes. 3. Sucumbência recíproca bem equacionada, havendo se admitir, entretanto, a compensação de honorários. 4. Não fazem os demandados jus ao benefício da AJG, dado o patrimônio ostentado. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA, SENDO PROVIDA EM PARTE A DO AUTOR.” (Apelação Cível Nº 70017859646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 06/03/2008)*

Diga-se que o objetivo da reparação não se restringe em compensar ou reparar o injusto gravame que foi infligido ao ofendido, mas também tem caráter sancionador para o lesante, para que sinta as consequências do seu ato perante a sociedade.

Nesse sentido, insta mensurar o *quantum* a que faz jus a autora, não esquecendo que o montante a ser arbitrado não pode ser tão elevado de modo que represente enriquecimento ilícito da vítima, nem tão baixo que não sirva de advertência e desestímulo à prática de atos semelhantes aos lesantes. Embora não exista critério legal de fixação do dano moral, a determinação do seu valor há se fazer em razão das possibilidades dos requeridos e das condições da vítima, levando-se em considerações as circunstâncias fáticas.

Nestes termos, considerando-se as características pessoais dos litigantes, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que se mostra adequada para sancionar os demandados, bem como amenizar o dano sofrido pela requerente.

A indenização deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação da presente decisão, com base na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.



Os juros moratórios, por sua vez, deverão contar a partir da citação, com base no art. 405 do Código Civil.

Encerrando, consigno que resta inviável o acolhimento de “pedido de retratação” feito pela parte autora.

Mesmo que a Lei nº 5.250/67 estivesse em vigência, já que foi considerada inconstitucional em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, cabe referir que o art. 29, § 3.º, do referido diploma legal, é claro em dizer que é causa extintiva do direito de resposta o ajuizamento de ação civil ou penal contra o respectivo veículo de comunicação.

Por derradeiro, observo que o réu Nelson foi absolvido recentemente na esfera penal por reconhecer-se a inexistência do dolo específico, inerente ao tipo penal. Entretanto, tal reconhecimento acerca da não configuração de sua conduta como um tipo penal não é insuficiente para que não se caracterize também como um ilícito civil.

Cumpre assinalar que o sistema adotado pelo Brasil reconhece a independência entre o Juízo cível e o penal, ressaltando, no entanto, que quanto à autoria e à existência do delito prevalece o decidido no crime (art. 935 do novo Código Civil), bem como no que se refere às causas excludentes de ilicitude (art. 23 do Código Penal) e, exatamente por isso, o parágrafo único do art. 64 “faculta” ao Juiz da ação civil suspender o curso do respectivo processo, até que se decida definitivamente a ação penal.

Temos, então, que, se na ação penal for decidido por sentença transitada em julgado que o réu não cometeu o delito, esta questão não pode ser mais discutida no cível, ou seja, o Juiz da ação civil não poderá decidir contrariamente. O mesmo se diga se a sentença penal absolutória fundamentar-se na inexistência categórica do fato ou admitir a licitude da ação pelo reconhecimento de qualquer uma das causas que excluem o crime, previstas no art. 23 do Código Penal.

Segundo Orlando Gomes, em seu livro “Obrigações”:

*“Realmente, o conflito entre sentenças que apreciam o mesmo fato, uma negando e a outra afirmando a sua existência, uma recusando a autoria do delito e a outra aceitando-a, criaria uma situação de contundente extravagância. Inclinou-se a doutrina, por isso, para a conclusão de Merlin, negando-lhe os fundamentos. A decisão proferida no Juízo criminal tranca o Juízo civil toda vez que declarar inexistente o fato imputado ou disser que o acusado não o praticou. Quando, porém,*





*como bem esclareceu Mendes Pimentel 'a absolvição criminal teve motivo peculiar ao direito ou ao processo penal, como a inimputabilidade do delinquente ou a prescrição da ação penal, a sentença criminal não obsta ao pronunciamento civil sobre a reparação do dano'".*

Também não impede a propositura da ação civil a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime (art. 67, III c/c art. 386, III). Assim, apenas para exemplificar, um cheque emitido sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, porém pós-datado ou dado como garantia de dívida, pode vir a não constituir um delito (como entendem majoritariamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, inclusive o STF), porém certamente constituirá um ilícito civil; ou seja, a decisão judicial/penal que entender pela atipicidade desta conduta não terá o condão de impedir a ação civil, pois o fato poderá vir a ser reconhecido como um ilícito civil e, portanto, indenizável se causou dano.

Este é exatamente o caso dos autos em que a conduta não se amoldou a um tipo penal, mas se ajusta a um ilícito civil.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos deduzidos por **MARIA ALICE HOLMER ROSA** em face de **EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DE GLORINHA LTDA. E NELSON DE MORAES DUTRA**, para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da demandante, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data, com juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação.

Em consequência, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, levando-se em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo que esse valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, até o efetivo pagamento. Reduzo os honorários para 15% do valor total da condenação na hipótese da não interposição de recurso por parte dos requeridos, reduzido também o trabalho do procurador da parte vencedora, em homenagem aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional.

Por derradeiro, saliento que, na hipótese de não pagamento pelos devedores no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta decisão, o montante da condenação será automaticamente acrescido da multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.

Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.  
Intimem-se.

Santo Antônio da Patrulha, 03 de dezembro de 2009.

Elisabete Maria Kirschke,  
Juíza de Direito.